



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039481-62.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são agravantes EVELYN BRUNA TABORDA (JUSTIÇA GRATUITA) e STEFANIE CRISTINA TABORDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CLEILE IZABEL DE MELLO FERRO (ESPÓLIO) e ADRIELLE REGINA FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32744

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039481-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EVELYN BRUNA TABORDA E STEFANIE CRISTINA TABORDA

AGRAVADAS: CLEILE IZABEL DE MELLO FERRO (ESPÓLIO) E ADRIELLE REGINA FERRO

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

JUÍZA: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos que detém a credora STEFANIE. Descabimento. Ausência de desídia da credora. Na vigência do CPC/2015, deve ser determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, se evidenciada a ausência de bens penhoráveis. Ao fim do período de um ano de que trata a lei, abre-se a contagem do prazo prescricional trienal, a que se refere o §4ºA, do referido artigo. **ERROR IN JUDICANDO.** Arquivamento não precedido de suspensão do processo. Violação às regras estabelecidas no artigo 921, do CPC. Processo remetido diretamente ao arquivo, por decisão publicada em 03.10.2019, na vigência do atual CPC, mas antes das alterações previstas na Lei nº 14.195/2021. Ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se iniciou um ano após a decisão que determinou o arquivamento, o lapso temporal não se verificou. Termo inicial do prazo prescricional em 03.10.2020. Pedido de desarquivamento em 16.08.2023. Ausência de consumação da prescrição intercorrente. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls. 208/209 dos autos originários que, em cumprimento de sentença de ação

de indenização por danos materiais e morais, reconheceu parcialmente a prescrição intercorrente, tão somente dos créditos devidos à exequente STEFANIE CRISTINA TABORDA, sobre os quais foi extinta a execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. No tocante à exequente EVELYN BRUNA TADORDA, entendeu que o feito terá regular prosseguimento.

Sustentam as exequentes, ora agravantes, em síntese, que, após tentativa infrutífera de localização de patrimônio em nome das executadas, em 27/09/2019 foi proferido o despacho de fls. 104 que determinou que *“Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 2º do Código de Processo Civil”*. Referido despacho foi publicado em 01/10/2019, antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021. Afirmam que, nos termos do artigo 921, §1º, III, do CPC, o juiz suspendeu a execução pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspendeu a prescrição, de forma que o termo inicial para a prescrição somente iniciaria após o transcurso inicial de 01 ano da prolação da decisão de folha 104, isto é, em 01/10/2020. Há entendimento dos tribunais superiores no sentido de que, após o encerramento da suspensão processual, a parte deve ser intimada para dar prosseguimento ao feito, sendo que, a partir desta data, começaria a correr a prescrição intercorrente (STJ no REsp nº 1.604.412/SC). Não houve esta intimação no caso. Acrescenta que, durante a suspensão por 1 ano, que teve início com a decisão de fls. 104, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.010/2020, que suspendeu prazos prescricionais durante a Pandemia Covid-19, entre 10/06/2020 e 30/10/2020 (4 meses e 20 dias). Assim, 30/10/2020 foi o marco inicial para a contagem de prazo prescricional. O processo foi impulsionado em 16/08/2023, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, e sem apresentação de contraminuta (fls. 88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por STEFANIE CRISTINA TABORDA e EVELYN BRUNA TABORDA, menores impúberes à época, em face de CLEILE IZABEL DE MELLO FERREIRA e ADRIELLE REGINA FERRO, aduzindo, em síntese, serem filhas de EDER, vítima fatal de acidente automobilístico causado pelas rés.

A r. sentença condenou as rés ao pagamento, a cada uma das autoras, da quantia de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, com acréscimos legais, bem como, à pensão mensal no importe de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional, para cada, desde a data da citação, até completarem a maioridade civil. Foram as rés condenadas, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação (fls. 09/19 do cumprimento de sentença).

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés e certificado o trânsito em julgado em **07.02.2017** (fls. 37 do cumprimento de sentença).

Em agosto de 2017, as exequentes, representadas por sua genitora, deram início ao cumprimento de sentença.

As executadas foram intimadas para o pagamento do débito, no valor de R\$139.741,70 (fls. 41/42 do cumprimento de sentença). Apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida para afastar a cobrança dos honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

Após infrutíferas tentativas de satisfação do débito, o D. Magistrado *a quo* entendeu por determinar o arquivamento do processo, nos seguintes termos: “Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.” (fls. 104 do cumprimento de sentença). A r. decisão foi publicada em **03.10.2019**.

Em **agosto de 2023**, as exequentes pleitearam o desarquivamento do feito e a realização de novas pesquisas visando a localização de patrimônio.

Foram realizadas novas pesquisas. Sobreveio a informação de falecimento da executada CLEILE IZABEL DE MELLO FERREIRA. Foi dado prazo para habilitação dos herdeiros, dentre outros atos processuais.

Em dezembro de 2024, a I. Magistrada *a quo* intimou as partes para que se manifestassem sobre possível prescrição intercorrente, considerando que o processo ficou paralisado de agosto/2019 a agosto/2023 e uma vez que a ação de indenização por acidente de trânsito se submete ao prazo prescricional de 3 anos, nos termos da Súmula 150 do STF e do art. 921 do CPC.

As partes se manifestaram.

Sobreveio a r. decisão de fls. 208/209 dos autos originários que, conforme relatado, reconheceu parcialmente a prescrição intercorrente, tão somente quanto aos valores devidos à exequente STEFANIE CRISTINA TABORDA, sobre os quais extinguiu a execução, dando azo à interposição do presente recurso.

E razão assiste às agravantes, pois, de fato, não transcorreu o prazo prescricional.

Com efeito, a prescrição intercorrente se consuma no curso da execução ou em meio a eventual hiato das atividades desenvolvidas no processo respectivo.

Sabe-se que a prescrição é a consequência lógica da inércia do titular de um direito que não o exercita em determinado espaço de tempo.

Essa omissão, contudo, deve ser voluntária, não se prestando o instituto a punir aquele que, por alguma razão, ficou impedido de exercitar o seu direito.

In casu, em se tratando de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, o prazo de prescrição da pretensão é trienal (art. 206, § 3º, V do Código Civil), e neste capítulo não há divergência.

Consigne-se a Súmula nº 150 do E. STF, segundo a qual *“prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”*, a qual determina a atração dos mesmos lapsos temporais às fases cognitivas e executivas.

Em sua redação original, o Código de Processo Civil estabeleceu o fim do prazo de suspensão do processo como termo inicial da prescrição intercorrente. Confira-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Em **27.08.2021**, a Lei 14.195/21 estabeleceu novas diretrizes para caracterização da prescrição intercorrente:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição

*§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a **ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo previsto no § 1º deste artigo.

*§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis **interrompe o prazo de prescrição**, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.*

Ante a existência de regimes prescricionais sucessivos e variados na legislação processual adjetiva (em síntese, no CPC/73, no CPC/15 e na mais recente Lei nº 14.195/21), a questão alusiva ao direito intertemporal, por sua vez, restou dirimida com o julgamento do Recurso Especial 1604412/SC, em incidente de assunção de competência, em que foram acolhidas as seguintes teses (Tema IAC 1):

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Nesse sentido, as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, naquilo que dizem respeito à contagem do prazo de prescrição intercorrente só se aplicam às situações ocorridas após sua vigência.

Sobre o tema, já decidiu o E. STJ: *“A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”* (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Logo, não é possível a aplicação da nova lei a fatos pretéritos.

Assim, conforme se infere, não é o caso de prescrição intercorrente porque os lapsos temporais indicados no Recurso Especial 1604412/SC não se verificaram.

Com efeito, não sendo localizados bens do devedor, deve o processo ser suspenso pelo prazo de 1 ano, período durante o qual também será suspenso o prazo prescricional (artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC).

Somente após transcorrido esse lapso anual, o feito será arquivado e, caso se vislumbre a ocorrência de prescrição intercorrente, poderá o Juiz pronunciá-la de ofício, após facultar a manifestação do credor.

Não há dúvidas, portanto, que se impunha a suspensão do processo antes de se determinar o arquivamento dos autos.

No caso em apreço, todavia, não foi estabelecido prazo de suspensão. O processo foi remetido diretamente ao arquivo.

Ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional

se deu após o transcurso de um ano do arquivamento do processo, o lapso temporal não se verificou.

Isto porque, a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi publicada em 03.10.2019, de forma que o prazo da prescrição intercorrente se iniciou em 03.10.2020.

Considerando, portanto, que sobreveio pedido de desarquivamento em 16.08.2023, antes do transcurso do prazo de 03 anos, não há se falar na consumação da prescrição intercorrente.

Por tais considerações, a r. decisão deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento da execução no que tange aos valores devidos à exequente STEFANIE CRISTINA TABORDA.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora